



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.090 - MG (2011/0075613-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARLENE LOUREIRO CAETANO
ADVOGADO : SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. QUEBRA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA EC 62/09. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRIORIDADE ABSOLUTA SOBRE OS CRÉDITOS COMUNS. APELO PROVIDO.

1. Mesmo antes da vigência da EC 62/09, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, *caput*, da CF, consignou que os créditos de natureza alimentar também estariam sujeitos ao regime de precatórios, mas o pagamento deveria observar uma ordem específica com absoluta precedência em relação aos demais créditos. Inteligência da Súmula 655/STF. Nesse mesmo sentido: RMS 24.510/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22.06.09.

2. Após a modificação do Texto Constitucional, aplicável a todos os precatórios ainda não levantados sob o regime anterior, é permitido o sequestro de verbas públicas nas hipóteses ordinárias do art. 100, § 6º, da CF (preterimento do direito de precedência ou falta de alocação orçamentária), assim como nos casos em que a Fazenda Pública descumprir o regime especial de pagamentos estabelecido na EC 62/09.

3. Quanto à prioridade dos créditos alimentares sob a conjuntura do novo art. 100 da CF, o normativo constitucional foi ainda mais claro, ao estabelecer expressamente que esses precatórios serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

4. Na espécie, a partir dos documentos colacionados aos autos (e-STJ fls. 23-25), não há dúvidas de que o pagamento do precatório de natureza comum em 31.3.09 representou uma quebra na ordem de preferência estabelecida no art. 100 da CF, devendo-se autorizar o sequestro da verba pública, a fim de que seja adimplido o requisitório alimentar vencido desde 31.12.08.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.090 - MG (2011/0075613-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARLENE LOUREIRO CAETANO
ADVOGADO : SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. - O Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as regras para determinação do sequestro de verbas públicas no caso de preterição na ordem cronológica dos créditos alimentícios permaneceram inalteradas com a edição da Emenda Constitucional n. 30/2000. Assim, para que ocorra o bloqueio de verbas públicas, na espécie, deve ser observado o § 2º do art. 100 da Constituição (ADI 1.662, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 11.9.2001). - O Ministro Celso de Mello, nos autos do Recurso Extraordinário n. 474.186/RO, decidiu, com efeito, que: ""(...) Não obstante a inovação introduzida pela Constituição Federal de 1988 - que, com ela, buscou prestigiar os ""créditos de natureza alimentícia"" -, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a cláusula normativa inscrita no ""caput"" do art. 100 da Carta Política, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Isso significa que os precatórios judiciais concernentes aos créditos de natureza alimentícia obedecem, também eles, a uma ordem cronológica de apresentação que se revela, em face de seu caráter autônomo, inteiramente distinta daquela pertinente aos precatórios relativos aos créditos ordinários. A exceção contida no ""caput"" do art. 100 da Carta Política, portanto, não estabeleceu a dispensa de expedição do precatório para o pagamento dos débitos de natureza alimentar imputados à Fazenda Pública, mas determinou, isso sim, uma ordem cronológica específica, própria e autônoma com relação a tais créditos, ressalvada, no ponto, a partir da EC 20/98, a hipótese pertinente às obrigações legalmente definidas como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º). - A conclusão, em consequência do exposto, é inevitável: os precatórios devem ser pagos em obediência à cronologia e os alimentares só preferem aos comuns dentro do mesmo ano de vencimento, nos exatos termos do artigo 100 da CF, seja na sua redação original, seja na redação decorrente das modificações introduzidas pela EC 62/09. - Se, em face desta orientação do Pretório Excelso, o direito líquido e certo (comprovado de plano), não se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no ato da impetração, é de ser denegada a segurança. (e-STJ fl. 76).

O mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Presidente do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu pedido de sequestro de verba pública para pagamento de precatório alimentar vencido.

Alegou-se no *mandamus* a desobediência da ordem de pagamento, uma vez que foram adimplidos precatórios comuns antes dos créditos de natureza alimentar.

A Corte de origem denegou a segurança sob o fundamento de que os créditos alimentares apenas preferem aos comuns do mesmo ano de vencimento, não tendo havido a comprovação dessa hipótese específica nos autos.

A recorrente defende que os precatórios alimentares sempre devem ser pagos à frente dos não alimentares, estando provado nos autos que ocorreu o pagamento de precatório comum em 31.3.09, sem que fosse honrado o crédito alimentar vencido desde 31.12.08.

De acordo com a recorrente:

É irrelevante que os créditos não alimentares que foram pagos sejam de anos anteriores ao alimentar preterido. Ao ser lançado no orçamento do Estado a verba pagamento daquele débito - alimentício ou não - prevalece a prioridade do crédito alimentar sobre o de natureza comum. Ou seja: a verba constante do orçamento aprovado no exercício de 2008 tem uma destinação específica. Se a Lei Orçamentária previu verba para pagamento de débitos vencidos em anos anteriores - hipótese viável para o crédito de natureza comum de exercícios anteriores ser pago naquele exercício - ela (a Lei) nivelou os vencimentos a uma mesma data base, ou seja, alocou verba necessária para o pagamento de todos os precatórios vencidos até a data do respectivo orçamento. Se tais créditos não estivesse previstos na Lei Orçamentária, nem mesmo poderiam ser pagos, sob pena de violação do disposto no art. 167 da Constituição Federal. (e-STJ fls. 107-108).

O recurso foi admitido na origem pela decisão de e-STJ fl. 129.

Contrarrazões às e-STJ fls. 113-124.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Denise Vinci Tulio, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 135-139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.090 - MG (2011/0075613-5)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. QUEBRA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA EC 62/09. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRIORIDADE ABSOLUTA SOBRE OS CRÉDITOS COMUNS. APELO PROVIDO.

1. Mesmo antes da vigência da EC 62/09, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, *caput*, da CF, consignou que os créditos de natureza alimentar também estariam sujeitos ao regime de precatórios, mas o pagamento deveria observar uma ordem específica com absoluta precedência em relação aos demais créditos. Inteligência da Súmula 655/STF. Nesse mesmo sentido: RMS 24.510/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22.06.09.

2. Após a modificação do Texto Constitucional, aplicável a todos os precatórios ainda não levantados sob o regime anterior, é permitido o sequestro de verbas públicas nas hipóteses ordinárias do art. 100, § 6º, da CF (preterimento do direito de precedência ou falta de alocação orçamentária), assim como nos casos em que a Fazenda Pública descumprir o regime especial de pagamentos estabelecido na EC 62/09.

3. Quanto à prioridade dos créditos alimentares sob a conjuntura do novo art. 100 da CF, o normativo constitucional foi ainda mais claro, ao estabelecer expressamente que esses precatórios serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

4. Na espécie, a partir dos documentos colacionados aos autos (e-STJ fls. 23-25), não há dúvidas de que o pagamento do precatório de natureza comum em 31.3.09 representou uma quebra na ordem de preferência estabelecida no art. 100 da CF, devendo-se autorizar o sequestro da verba pública, a fim de que seja adimplido o requisitório alimentar vencido desde 31.12.08.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A ação mandamental foi impetrada contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu pedido de sequestro de verba pública para pagamento de precatório alimentar vencido.

Alegou-se no *mandamus* a desobediência da ordem de pagamento, uma vez que foram adimplidos precatórios comuns antes do crédito de natureza alimentar.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança sob o fundamento de que, seja antes ou depois da EC 62/09, os créditos alimentares apenas preferem aos comuns do mesmo ano de vencimento, não tendo havido a comprovação dessa hipótese específica nos autos.

No recurso ordinário em mandado de segurança, defende-se que os precatórios alimentares sempre devem ser pagos à frente dos não alimentares, estando provado nos autos que ocorreu o pagamento de precatório comum em 31.3.09, sem que fosse honrado o crédito alimentar vencido desde 31.12.08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo antes da vigência da EC 62/09, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, *caput*, da CF, consignou que os créditos de natureza alimentar também estariam sujeitos ao regime de precatórios, mas o pagamento deveria observar uma ordem específica com absoluta precedência em relação aos demais créditos. Esse entendimento veio a ser consolidado na Súmula 655/STF, *verbis*:

A exceção prevista no art. 100, "caput", da constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza".

A fim de elucidar a questão, reporto-me aos seguintes precedentes da Corte Suprema (sem destaques no original):

PRECATÓRIO - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL - FINALIDADE - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - SUBMISSÃO NECESSÁRIA AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS - CF, ART. 100, CAPUT - RE CONHECIDO E PROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, **ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum**. Precedentes. - O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as entidades autárquicas. - O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política - cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na Constituição Federal de 1934 (art. 182) - objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (*prior in tempore, potior in jure*). (RE 188285, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 01.03.96).

AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, **ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)**'(STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007).

2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal.

3. Liminar referendada" (AC 219 REFM/ SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.4.10).

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, deferiu ordem de sequestro para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito de natureza alimentar seja pago anteriormente ao precatório comum. Confira-se a seguinte ementa (grifos nossos):

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS COMUNS. QUEBRA DA PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO. CABIMENTO.

1. Os atos do presidente ou do colegiado de Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo (Súmula 311/STJ; Súmula 733/STF). Segundo a jurisprudência do STF (v.g.: ADI 1.098, Min. Marco Aurélio, DJ de 25.10.96; RE 281.208, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.04.02) e do STJ (v.g.: RMS 14.940/RJ, 1ª T., DJ de 25.11.2002 RMS 26.990/SP, 1ª T., DJe 28.08.2008; RMS 19.047/SP, 2ª T. DJ de 26.09.2005; RMS 17.824/RJ, 2ª T., DJ de 01.02.2006), esse entendimento é aplicável também às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de seqüestro de recursos públicos.

2. "A jurisprudência do Supremo, ao interpretar o disposto no caput do artigo 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial), sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)" (STA - Ag 90, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.10.97). No mesmo sentido, reconhecendo a "preferência absoluta" dos créditos alimentares, cujo pagamento deve ser atendido prioritariamente: ADI-MC 571, Min. Néri da Silveira, DJ de 26.02.93 e na ADI 47, Min. Octávio Gallotti, DJ de 13.06.97. **Nesse pressuposto, o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra de precedência, autorizando a ordem a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos.**

3. Recurso provido. (RMS 24.510/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 22/06/2009).

A partir da EC 62/09 - a qual se aplica imediatamente a todos os precatórios não levantados, nos termos da jurisprudência do STJ - foi estabelecida uma nova sistemática de pagamento dos requisitórios, facultando-se a instituição de um regime especial para o adimplemento dos créditos vencidos, impedindo-se o sequestro da verba pública, desde que o ente estatal:

a) deposite mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou

b) recolha anualmente importâncias suficientes para a quitação do estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos.

Todavia, esse novo regramento não vedou completamente o sequestro de verba pública, permitindo a adoção da medida constritiva nas hipóteses ordinárias do art. 100, § 6º, da CF (preterimento do direito de precedência ou falta de alocação orçamentária), assim como nos casos em que a Fazenda Pública descumprir essa nova sistemática de pagamentos estabelecida na EC 62/09.

Quanto à prioridade dos créditos alimentares sob a conjuntura do novo art. 100 da CF, o normativo constitucional foi ainda mais claro, ao estabelecer textualmente que esses precatórios serão pagos com preferência **sobre todos os demais débitos**. Veja-se a redação do dispositivo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, **e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Como se observa, a norma constitucional é imperativa ao conferir prioridade absoluta aos créditos alimentares, não havendo espaço para qualquer outra interpretação, a menos que se reconheça a inconstitucionalidade do dispositivo, o que não é o caso.

Na espécie, a partir dos documentos colacionados aos autos (e-STJ fls. 23-25), não há dúvidas de que o pagamento do precatório de natureza comum em 31.3.09 representou uma quebra na ordem de preferência estabelecida no art. 100 da CF, devendo-se autorizar o sequestro da verba pública, a fim de que seja adimplido o requisitório alimentar vencido desde 31.12.08.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0075613-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 34.090 / MG

Números Origem: 10000100224518000 2245188720108130000

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE LOUREIRO CAETANO
ADVOGADO : SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.